

## **APLICAÇÃO DA SELIC NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA E A EC 113/2021**

**Paulo César De Souza**

Um tema bastante polêmico que sempre suscitou divergências à litigância que envolve a Fazenda Pública são os juros e correção monetária. Inúmeras eram os argumentos tais como o lapso temporal em que incide um ou o outro, em que ambos incidem. O cerne da questão é a taxa de juros aplicável ou de correção monetária. Nessa senda, veio a Emenda Constitucional nº 113/2021 que, na redação do artigo 3º previu [...] Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Para o Poder Público, o procedimento administrativo indenizatório é igualmente vantajoso porque, além de inibir o desgaste e os custos da demanda judicial, evita anos de incidência dos juros e correção monetária devidos pelo atraso entre o evento lesivo e o levantamento do precatório. Alexandre Mazza (2021,p. 750). O texto contido na redação do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, determinou que a Selic passasse a ser utilizada como taxa substitutiva da correção monetária e juros moratórios dos processos atrelados à Fazenda Pública. Consoante estabelecido pelo STJ no tema 905, "não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto". Conforme Bernardo Gonçalves Fernandes (2022, p. 1225) outro ponto interessante é que considerado inconstitucional pelo Supremo, a permissão para que a Fazenda de cada governo fizesse a compensação do precatório a pagar com débitos do credor, inclusive aqueles objeto de parcelamento. Noutra giro, chama atenção da literatura a questão do direito intertemporal. Alguns pontos devem ser observados. Como é sabido, a Constituição da República de 1988 estabelece na redação do artigo 5º, XXXVI, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. As emendas constitucionais não são diferentes, pois seguem a mesma regra. Assim sendo, a taxa Selic não pode ter eficácia retroativa, incidindo em período anterior a 09 de dezembro de 2021. É compreensível que, com as diferentes alterações da norma, juros e correção incidem mês a mês, com a contínua mora e a demora para o adimplemento do crédito. Nesse sentido, a Taxa Selic incide nas condenações judiciais que envolvem a Fazenda Pública somente a partir de 9 de dezembro de 2021, data de entrada em vigor da EC nº 113/2021, incluindo os requisitórios já expedidos, a teor do art. 5º da Emenda Constitucional. Os créditos que envolvam a fazenda pública, até o dia 08 de dezembro de 2021, terão a taxa alterada para incidência da Selic. A aplicabilidade da taxa Selic não pode ocorrer para períodos anteriores a 09 de dezembro de 2021.

**Palavras-chave:** Juros, Precatório, Selic

**Referências Bibliográficas:**

BRASIL. Emenda Constitucional nº 113, de 7 de dezembro de 2021. Disponível em: acesso em: 17 de julho de 2022